



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 719.593 - MA (2004/0098316-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A. P. NEVES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - COPEMA
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELO NOBRE QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO, POR SI SÓ, SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar fundamento do v. acórdão recorrido que, por si só, é suficiente para mantê-lo.
2. Incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 719.593 - MA (2004/0098316-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A. P. NEVES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - COPEMA
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS GOMES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Narram os autos que A. P. NEVES - FIRMA INDIVIDUAL, doravante A. P. NEVES, ajuizou ação de perdas e danos por ilícito contratual contra a COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - COPEMA pleiteando indenização decorrente de supostos inadimplementos contratuais.

Historiam os autos, também, que, pelo contrato, que originou a mencionada ação, A. P. NEVES forneceria refeições a empregados da COPEMA, que, em contrapartida, faria pagamento quinzenal pelos serviços prestados.

Em sentença às fls. 78-83, o il. magistrado de piso julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a ora recorrente recebera os pagamentos sem fazer ressalvas, dando quitação, bem como não houve comprovação dos alegados danos sofridos.

Inconformada, A. P. NEVES interpôs apelação, a qual foi desprovida pelo eg. TJ-MA, nos termos do v. acórdão vergastado, assim ementado (fl. 113):

"COBRANÇA. QUITAÇÃO. RESSALVA. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA.

O recibo que dá pela quitação da dívida, sem qualquer ressalva, pode, em circunstâncias especiais, ser contestado, mas, para tanto, o credor deverá tomar providências de que trata o art. 945, § 1º, do Código Civil, sob pena de caducidade do direito de pleitear eventuais saldos devedores no contrato; é uma regra das mais valiosas para a estabilidade das relações contratuais."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (acórdão às fls. 123-127).

Irresignada, A. P. NEVES manejou recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, apontando violação ao art. 945, § 1º, do Código Civil de 1916, asseverando que o prazo decadencial estabelecido nessa norma não pode ser aplicado ao presente caso, pois se trata de um contrato de prestação continuada. Aduz, ainda, que tal norma se aplica tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente a títulos de crédito.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão à fl. 146).

Inicialmente inadmitido (decisão às fls. 183-184), o apelo nobre ascendeu a esta eg. Corte, em decorrência de decisão (fl. 273 dos autos apensos) da lavra do então relator, em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, nos autos do Ag 434.237/MA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 719.593 - MA (2004/0098316-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : A. P. NEVES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - COPEMA
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS GOMES

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Apontando violação ao art. 945, § 1º, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 324 no Código Civil de 2002), a recorrente assevera que tal norma não poderia ser aplicada ao caso em liça, pois trata de descumprimento de obrigação estabelecida em contrato de prestação continuada, ao passo que tal artigo somente seria aplicável a obrigações decorrentes de títulos de crédito.

Convém transcrever o dispositivo questionado:

Art. 945. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

§ 1º Ficará, porém, sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, dentro em sessenta dias, o não pagamento.

§ 2º Não se permite esta prova, quando se der a quitação por escritura pública.

No entanto, como se vê na ementa do acórdão, apesar de a eg. Corte estadual haver declarado, de ofício, a decadência com arrimo na referida norma, é importante destacar que também reconheceu, expressamente, que a recorrente não fez nenhuma ressalva na ocasião em que recebeu os pagamentos, supostamente atrasados. Veja-se a ementa:

"COBRANÇA. QUITAÇÃO. RESSALVA. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA.

O recibo que dá pela quitação da dívida, sem qualquer ressalva, pode, em circunstâncias especiais, ser contestado, mas, para tanto, o credor deverá tomar providências de que trata o art. 945, § 1º, do Código Civil, sob pena de caducidade do direito de pleitear eventuais saldos devedores no contrato; é uma regra das mais valiosas para a estabilidade das relações contratuais."

Aplicou, então, a regra inserta no art. 943 do Código Civil de 1916 (art. 322 do Código Atual), que trazia a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 943. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. aresto vergastado:

*"A visão que tenho do caso é a seguinte: apelante e apelada firmaram **entre setembro de 1992 e março de 1994, dois contratos** em que o primeiro se obrigou a fornecer à segunda, refeições embaladas mediante pagamento quinzenal. **Passados seis meses do término da avença, insurgiu-se o apelante a fim de cobrar juros de mora incidentes sobre as parcelas pagas em atraso pela recorrida.***

Como visto padece de razão o recorrente.

Quando o pagamento, a teor do art. 943 do Código Civil, for em cotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Se o apelante tinha algum valor para receber, já decaiu da condição, visto que nos dois meses subsequentes aos termos do primeiro e segundo contratos, nada reclamou.

Isso, entendo, faz a questão resolvida naqueles relações contratuais, e o recorrente, se é que tinha alguma coisa a receber, perdeu seu direito (art. 945, § 1º, do C.C.).

Não fosse assim os contratos estariam sempre abertos a novas discussões e as lides nunca terminariam.

É certo que quitações de dívidas, em determinadas circunstâncias, não têm caráter absoluto. Entretanto, o apelante não fez nenhuma prova do seu inconformismo em relação aos valores recebidos no período em que deveria fazê-lo, não assistindo-lhe daí, nenhum amparo legal quando decorrido seis meses desde a extinção do pacto.

De Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado, Partes Especial, t. XXIV, 3ª ed. Borsoi, RJ, 1969, pp 145/146, comentando o referido art. 945, § 1º do Código Civil, extrai-se a seguinte lição: 'Passados os sessenta dias, nenhuma pretensão à tutela jurídica tem mais o que entregou o título... Após os sessenta dias acaba qualquer admissibilidade da prova em contrário'. No mesmo sentido é o ensinamento de Clóvis Bevilacqua: 'este seu direito extingue-se em sessenta dias'; e Carvalho Santos: 'O direito do credor, como se vê, extingue-se em sessenta dias' (Código Civil Brasileiro Interpretado, v. XII, pág. 165, 10ª ed., 1977, Freitas Bastos).

Meu entendimento no presente caso é o mesmo desses doutos mestres; reconheço, de ofício, a DECADÊNCIA do direito do demandante cobrar qualquer valor pelos serviços noticiados nos autos.

.....
Por tais razões, nego provimento ao recurso para manter a decisão atacada" (fls. 114-115)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, apesar de opostos embargos de declaração contra o v. acórdão estadual, foram rejeitados. O recurso especial não faz menção ao art. 535 do CPC.

Dessa forma, a presente lide, ao contrário do alegado nas razões do apelo nobre, não trata exclusivamente de discussão jurídica sobre violação ao art. 945, § 1º, do Código Civil de 1916, pois também versa sobre a ausência de provas de qualquer insurgência acerca dos pagamentos recebidos, como constou da sentença, aplicando o art. 943 do Código Civil de 1916.

Assim, considerando-se que este último fundamento não foi infirmado nas razões do apelo especial e é suficiente para manter o v. aresto estadual, é forçoso reconhecer a incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão analisou a controvérsia à luz do art. 739-A, § 5º do CPC e o recorrente não cuidou de impugnar este dispositivo, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 252.312/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe de 27/6/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ilegitimidade passiva - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 220.095/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**,
QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe de 19/6/2013)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0098316-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 719.593 / MA

Números Origem: 170999 1940108586 200101989101

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A. P. NEVES - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : ADRIANO COELHO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS - COPEMA
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.